



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)**

Acrescente-se o §3º ao art. 659, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispensar o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis para homologação da partilha ou da adjudicação, bem como da expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, no arrolamento sumário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei acrescenta o §3º ao art. 659, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispensar o prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis para homologação da partilha ou da adjudicação, bem como da expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, no arrolamento sumário.

Art. 2º O art. 659 da Lei nº 3.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do §3º, nos seguintes termos:

*Art. 659.....*  
*.....*

*§3º No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A disciplina legal do processo judicial de transmissão de herança no País, no que tange ao aspecto fiscal, é, historicamente, pendular,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

oscilando entre opções legislativas que ora conferiram às Fazendas Públicas ampla e ativa participação para velar pelo pagamento dos tributos envolvidos, ora trouxeram regramento voltado a desburocratizar a tramitação das ações, para isso minimizando ou postergando sua manifestação.

Com efeito, já em 1923, o art. 11 da Lei n. 4.632 estabelecia a intervenção do Fisco nos processos de inventariança, inclusive os consensuais, precisamente pelo interesse do Estado em arrecadar o Imposto de Transmissão Causa Mortis, nos seguintes termos: "*Em todos os inventários, arrecadações e partilhas amigáveis, em que for interessada a Fazenda Municipal do Distrito Federal pelo pagamento do imposto de transmissão causa mortis, intervirá a Prefeitura Municipal, pelo seu representante, em todos os termos do processo, ficando assim revogado o art. 19 do Decreto n. 2.800, de 1898*".

O CPC/1973, por sua vez, em sua redação original, condicionava a prolação da sentença de homologação da partilha ou adjudicação ao recolhimento do imposto de transmissão, bem como impunha a intervenção da fazenda pública estadual no arrolamento sumário, e, discordando ela dos valores atribuídos pelos interessados aos bens imóveis, conferia-lhe ainda o direito de impugná-los nos próprios autos (arts. 1.033 e 1.035).

Tal metodologia, previsivelmente, infligia morosidade ao arrolamento sumário, o que motivou a alteração do Estatuto Processual Civil de 1973 pela Lei n. 7.019/1982, expressamente editada para "simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor".

Com isso, a par da intervenção do Fisco estadual ter sido suprimida no arrolamento abreviado, passou-se a prever que não seriam "conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio" (arts. 1.031 e 1.034), deixando-se de condicionar a homologação da partilha ou da adjudicação, assim como a expedição dos respectivos alvarás, ao pagamento do imposto de transmissão causa mortis.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Catorze anos depois, essa conjuntura foi modificada pela Lei n. 9.280/1996, responsável por inserir o § 2º no art. 1.031 do CPC/1973, mediante o qual se subordinou a expedição dos alvarás de partilha e adjudicação à comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do recolhimento de todos os tributos, indistintamente.

O apontado diploma legal, anote-se, foi resultado do Projeto de Lei n. 3.314/1992, de autoria do Senado Federal, cujo texto da Justificação revela, explicitamente, o principal motivo para que o legislador promovesse a mudança: permitir que, logo após o encerramento do arrolamento sumário, "[...] o Estado – que representa a sociedade – [tivesse] os seus interesses atendidos, com a fiscalização da Fazenda Pública"

Em contrapartida, o advento do CPC/2015 evidencia que a tônica legislativa atual voltou a priorizar a agilidade do arrolamento sumário, focando, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o ITCMD, alinhada com a celeridade e a efetividade, vetores que devem nortear a interpretação do novel diploma processual – conforme predicam seus arts. 4º e 6º –, em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

De fato, a disposição do art. 659, caput e § 2º, do CPC/2015, ao desobrigar os interessados de quitarem o tributo no curso do processo, transferindo para a seara administrativa eventuais discussões a seu respeito, promoveu acertado reencontro com a disciplina legal de quatro décadas atrás, fomentada pela Lei n. 7.019/1982, avessa à burocracia na partilha amigável.

No entanto, inúmeras decisões judiciais sustentam que teria aplicabilidade o artigo 192 do Código Tributário Nacional, se exigindo a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a homologação da partilha e o pagamento de todos os tributos devidos, aí incluído o imposto de transmissão, para a ultimação do processo, com a expedição e a entrega dos formais de partilha.

Entendemos de forma diversa, visto que art. 192 do CTN não tem o condão de impedir a prolação da sentença homologatória da partilha ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

da adjudicação, ou de obstar a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, quando ausente o recolhimento do ITCMD.

Desse modo, a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, prende-se à liquidação antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio, sendo incabível, contudo, qualquer discussão quanto ao ITCMD, que deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

Importante mencionar que tal matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do REsp nº 2.027.972/DF proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 28 de outubro de 2022, sob o rito dos recursos repetitivos — Tema 1074. A 1ª Seção do STJ decidiu, por unanimidade, afastar a exigência do recolhimento prévio do ITCMD para a homologação da partilha no arrolamento sumário e adjudicação.

Logo, nada mais adequado que o Poder Legislativo Federal, através da Câmara dos Deputados, possa fazer o aprimoramento do texto normativo contido no Código de Processo Civil, no sentido de que não há necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação.

Diante do exposto, requeiro apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP

